

Processo nº: 0390770-36.2015.8.19.0001

Tipo do Movimento: Sentença

Descrição: Trata-se de Ação Civil Pública consumerista, com pedido liminar, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de AUTO VIAÇÃO REGINAS LTDA., alegando o autor, em resumo, que a presente ação tem por base o Inquérito Civil nº 219/2010, em anexo, instaurado no âmbito da 5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor na qual foram noticiadas irregularidades na prestação do serviço de transporte coletivo intermunicipal oferecido pela concessionária ré, em relação à linha 212C (Magé x Castelo). Afirma que segundo a representação formulada pelo consumidor, a concessionária estaria reduzindo a frota de ônibus nos fins de semana e nos feriados, sem nenhum aviso prévio. Aduz que a última viagem realizada nesses dias era feita muito mais cedo se comparados aos horários das viagens efetuadas nos dias úteis, ficando os consumidores, portanto, impossibilitados de fazer uso do transporte público a partir de certos horários, nos quais o serviço é interrompido. Assevera que, instado a se manifestar sobre os fatos narrados pelo consumidor, o DETRO apresentou relatório de fiscalização (fls. 16/23 do Inquérito Civil Público), informando que no dia 30/10/ 2010, no período de 7h10min às 9h30min, no ponto final da linha Magé x Castelo, foi constatado que não partiu nenhum veículo com o referido itinerário na plataforma da referida linha. Diz que após novas fiscalizações do DETRO realizadas em 11/11/2012 (fls. 31/45 do ICP), 06/07/2013 (fls. 72/75 do ICP), 22/08/2014 (fls. 113/120 do ICP) e 26/03/2016 (fls. 25/29 destes autos), foram verificadas novas e diversas irregularidades, dentre as quais foi observado que não houve a partida de coletivos da linha em questão com a característica AC (rodoviário com ar condicionado). Requereu, ao final, a procedência do pedido, além das cominações de estilo. A inicial veio instruída com o inquérito civil MPRJ Nº 2010.00315978 - REG. Nº 219/2010, apensado à presente. Recebida a petição inicial, foi deferida a antecipação da tutela (fls. 16/17), determinando que a empresa ré adotasse as medidas necessárias a fim de adequar a frota em circulação quanto ao número de coletivos, cumprindo os horários estabelecidos pelo poder concedente, mantendo a operação da linha de ônibus intermunicipal Magé x Castelo, mesmo nos finais de semana e feriados, sempre com o quantitativo mínimo da frota determinado pelo DETRO-RJ. Regularmente citado (fls. 31), o réu não se manifestou (fls. 31vº). Os autos vieram conclusos em 09/01/2017, retornando hoje com a presente sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Inicialmente, diante da certidão de fls. 31vº, declaro a revelia do réu, na forma do artigo 344, do novo Código de Processo Civil. A Constituição da República estabelece a obrigação do concessionário do serviço público de manter serviço adequado, conforme previsão expressa do artigo 175, IV, da CF/1988. Confirma-se: Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente, ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre: I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; II - os direitos dos usuários; III - política tarifária; IV - a obrigação de manter serviço adequado. Tal dispositivo constitucional deve ser interpretado em conjunto com o artigo 6º, § 1º da Lei 8987/95, legislação infraconstitucional sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos que dispõe sobre o alcance da expressão serviço adequado, cujo texto prevê que 'serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas' Lei nº 8987/95 ('Lei das Concessões e Permissões') Art. 6º - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. §1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.. Como forma de proteção do direito básico do consumidor, consagrado no artigo 6º, inciso X, da Lei 8078/90, impõe-se ainda às concessionárias do serviço público o fornecimento de serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos serviços essenciais, contínuos. Releva notar que como serviço público essencial nas cidades, a obrigação do transportador em manter serviço adequado, eficiente e de qualidade, nos termos das normas constitucional, legal e contratual referidas, ganha especial relevância, sobretudo ante o papel social e econômico de grande importância, na democratização da mobilidade e locomoção das pessoas. Com efeito, do conjunto probatório dos autos é possível se extrair que o serviço prestado pela ré ostenta vício de qualidade, mostrando-se inadequado para os fins esperados, não atendendo às normas regulamentares de prestabilidade, na forma do artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, configurada a violação ao dever de adequação e eficiência do serviço de transporte coletivo, contrariando-se flagrantemente o artigo 175 da Constituição Federal, bem como os artigos 6º inciso X, 22 e 39 do Código de Defesa do Consumidor, deve a concessionária ré responder pelos danos causados aos consumidores. Quanto à condenação em dano moral, é cediço que nas ações coletivas, em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados, na forma do artigo 95 do CDC. Vale dizer, a sentença condenatória apenas tornará certo o dever de indenizar (an debeatur), reconhecendo a existência do dano genérico e o dever de indenizar, devendo, todavia, ser liquidada e executada em processo próprio, como dispõe o artigo 97 do Estatuto Consumerista. Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados. Portanto, violados os princípios da adequação e da eficácia na prestação do serviço público, é possível se entender por configurados os danos de natureza material e moral, passíveis de reparação, mediante apuração em liquidação de sentença. Por

sua vez, no que se referem aos danos coletivos, estes restarão configurados quando 'o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva.' (REsp 1221756/RJ, Terceira Turma, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012) - como ocorre no caso sub judice. Quanto ao pedido de condenação da parte ré no pagamento de honorários advocatícios filio-me ao entendimento do E. STJ que entende pela sua impossibilidade, com base em uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, cujo fundamento encontra-se expresso na ementa do REsp 1.099.573 / RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJe19/05/2010, a seguir transcrita:.. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINISTÉRIO PÚBLICO AUTOR E VENCEDOR. 1. Posiciona-se o STJ no sentido de que, em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do Parquet. Dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. 2. Recurso especial provido. (EREsp 895.530/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe18.12.09). Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO e confirmo a decisão que antecipou a tutela, condenando a parte ré a adequar a frota em circulação quanto ao número de coletivos, cumprindo os horários estabelecidos pelo poder concedente, mantendo a operação da linha de ônibus intermunicipal Magé x Castelo, mesmo nos finais de semana e feriados, sempre no quantitativo mínimo da frota determinado pelo DETRO-RJ, sob pena de multa diária, que aumento para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). O termo inicial da majoração da multa será a data da nova intimação pessoal da parte ré, cujo mandado deverá ser imediatamente expedido. Condeno ainda o réu ao pagamento de indenização em razão dos eventuais danos morais e/ou materiais infligidos aos consumidores, individualmente considerados, os quais serão apurados em liquidação de sentença, bem como ao pagamento de indenização pelos danos morais coletivos perpetrados contra os consumidores, que fixo em R\$ 200.000,00. O valor da indenização deverá ser revertido para o Fundo de que trata o artigo 13 da Lei n.º 7.347/85. Sem condenação do demandado no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, na forma da fundamentação supra, cabendo apenas a condenação do réu no pagamento das custas processuais. P.I.